

PRODUTO EDUCACIONAL

**UMA PROPOSTA DE FORMAÇÃO
CONTINUADA PARA OS PROFISSIONAIS
QUE ATUAM NAS ESCOLAS DA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO**

LEIDIANE CHAVES DA CRUZ



**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
MESTRADO PROFISSIONAL CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO**
Reconhecido pela Portaria MEC / CNE nº 256 de 15/02/2017, publicada no D.O.U. de 16/02/2017.

À CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY/ES.

Ilmo ao Sr. VEREADOR, Jhonata Mota

Eu, Leidiane Chaves da Cruz, inscrita sob o número de CPF 102.233.357-70, professora atuante na rede de ensino do referido município, aluna do Mestrado Profissional em Ciência, Tecnologia e Educação da Faculdade Vale do Cricaré, bolsista do Programa de Desenvolvimento do Ensino Superior e Técnico do município de Presidente Kennedy/ES, e pesquisadora responsável pela condução da pesquisa intitulada "A atuação das escolas na prevenção, detecção e enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes na rede de ensino municipal de Presidente Kennedy-ES", com o objetivo de contribuir com o avanço das políticas públicas do município de Presidente Kennedy/ES no enfrentamento a violência sexual contra crianças e adolescentes, venho por meio deste apresentar as considerações que se segue, e ao final propor a análise do texto minutado para propositura de um projeto de Lei para deliberação no plenário desta honrosa Câmara Municipal:

Considerando que a Constituição Federal prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Considerando que, nesta mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990) prevê que a garantia de prioridade compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias (art. 4º, parágrafo único). Esse diploma estabelece, ainda que: "Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade

e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Considerando que segundo dados do Disque 100, somente no ano de 2019 foram registrados 159 mil registros no referido serviço, destes, 86,8 mil referem-se a violações de direitos de crianças ou adolescentes, representando um aumento de quase 14% quando comparado a 2018. Destaca-se que a violência sexual representou 11% do número destas denúncias, o que corresponde a 17 mil casos denunciados.

Considerando que segundo dados do Conselho Tutelar do município de Presidente Kennedy/ES, somente nos anos de 2019 e 2020, foram encaminhados ao órgão um quantitativo de 20 denúncias, e que consideramos que estes dados representam apenas uma parte dos casos, posto que, no município existem outros órgãos que também recebem denúncias de violações de direitos desta natureza.

Considerando que a escola e o professor possuem um papel ético e legal de notificar aos órgãos competentes casos suspeitos ou confirmados das mais variadas formas de violências que as crianças possam ser acometidas, na qual inclui a violência sexual. O contexto escolar é o ambiente apropriado para a prevenção, intervenção e enfrentamento do tipo de violência aqui discutido, já que tem como objetivo a garantia da qualidade de vida dos alunos, bem como a promoção da cidadania. Tal competência encontra-se delimitada no Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil (PNEVESCA), considerado documento importante no campo de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, ao estabelecer um conjunto de ações articuladas que viabilizem intervenções técnicas, políticas e financeiras para o enfrentamento deste tipo de violência.

Considerando que o ECRIAD é claro quanto a obrigação dos profissionais que atuam com crianças e adolescentes, sobretudo do professor, de atuarem no enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes: “Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento,



envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente: Pena: multa de 3 a 20 salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência”.

Considerando que a temática e o conteúdo não vem sendo abordados base curricular do curso de formação de professores.

Isto posto, reside a necessidade de adoção de estratégias capazes de oferecer aos professores e demais profissionais inseridos no âmbito escolar os subsídios necessários para que possam atuar no enfrentamento a violência sexual contra crianças e adolescentes.

Diante das considerações supra expostas, encaminho o texto abaixo para análise a fim de servir como base para a Projeto de Lei, para deliberação em plenário desta honrosa câmara de vereadores.

MINUTA DO TEXTO

Art. 1º Autoriza o poder executivo Municipal a disponibilizar curso de formação continuada para os profissionais que atuam nas escolas da rede municipal de ensino, para que possam receber os apostes necessários para identificarem e prevenirem situações de violência sexual perpetrados contra crianças e adolescentes.

§1º A capacitação dos profissionais e professores será orientada pela Secretaria Municipal de Educação e agregará conteúdo que estimule a conscientização, identificação e prevenção da situação de violência sexual

§2º As aulas, cursos ou oficinas a que se refere o “caput” deverão ser ministradas por profissionais capacitados, podendo ser professores, psicólogos, psicopedagogos ou assistentes sociais, no qual deverão contar também com profissionais do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º As capacitações deverão ocorrer no mínimo uma vez ao ano, tendo duração mínima de 40 horas.

Diante do exposto, encaminho o presente para análise desta honrosa Casa Legislativa.

Presidente Kennedy/ES, 04 de novembro de 2021,





Leidiane Chaves da Cruz

CPF 102.233.357-70



PROTOCOLO CÂMARA P.K.
Nº 002247/2021
04/11/2021 - 14:00:18

